

Que essa experiência deu bons resultados, é testemunho eloqüente a disposição regulamentar que a generalizou aos demais órgãos do D.A.S.P. Alguns deles, aliás, já veem praticando, com idêntico sucesso, os métodos em uso na D.C.

Para treinar servidores e — por que não dizer? — para treinar chefes, essas discussões, informais e anti-acadêmicas, constituem talvez um dos mais úteis e simpáticos recursos de que dispõe a Administração Pública Federal.

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Situação dos professores de institutos de ensino militar

O Decreto-lei n. 3.849, de 19-11-41, dispõe sobre o vencimento de professores militares, estabelecendo em seu art. 1.º:

“Os atuais professores dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, amparados pelo § 2.º do art. 14 do decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937, e que, na data da vigência do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, já eram vitalícios, receberão, até o limite máximo estabelecido pela legislação então em vigor, os vencimentos que lhes couberem por seus postos na reserva ou como reformados, acrescidos de uma gratificação de magistério igual à importância que, como professores, auferiam na data da vigência do referido decreto-lei n. 24, desde que, por ato posterior, expresso, não tenham perdido o cargo de professor.

Parágrafo único. No cômputo da gratificação a que se refere este artigo, só será considerada a importância relativa ao abono provisório instituído pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, quando tiverem sido observados, na sua concessão, os dispositivos constantes da mesma lei”.

Um coronel da reserva e professor catedrático da Escola Militar, à disposição, no momento, do Ministério da Aeronáutica, solicitou que lhe fôsse concedida a gratificação de magistério de que trata o decreto-lei n. 3.840, citado, com parecer favorável do aludido Ministério.

O interessado, como oficial da Reserva atingiu pelo disposto no art. 14 do decreto-lei n. 103, de 1937, está amparado pela decisão do Sr. Presidente da República, constante da exposição de motivos n. 999, de 26-5-42, do D.A.S.P., favorável à concessão daquela gratificação a todos quantos passando a ter, por força do mesmo dispositivo legal, vencimento militar em função do tempo de serviço, estivessem, àquela época, no

gozo de vantagens inerentes ao cargo civil de professor catedrático.

Realmente, apreciando o assunto de modo geral, na aludida exposição de motivos, o Departamento Administrativo do Serviço Público fez, entre outras, as seguintes considerações:

“O art. 14 do decreto-lei n. 103, dando aos professores que se reformaram no início da carreira militar, por força de disposições legais vigentes, postos e vencimentos correspondentes ao tempo de serviço, nada mais fez senão reparar a injustiça da situação em que se encontravam perante outros, que foram vitaliciados sem a passagem para a reserva, gozando, assim, de acesso na carreira militar. Mas, se esse ato não for seguido de outro, isto é, se não se reconhecer a esses professores o direito às vantagens civis que aos outros foi, finalmente, reconhecido, novo desequilíbrio se verificará em relação à situação de uns e outros, o que a lei e a administração pretenderam evitar,”

entendendo, em conclusão:

“que aos professores vitalícios da reserva ou reformados que, em virtude do art. 14 do decreto-lei número 103, passaram a ter vencimento militar em função do tempo de serviço, deve ser concedida, além do vencimento que lhes foi atribuído, por força de dispositivo legal, a gratificação de magistério instituída pelo decreto-lei n. 3.840, de 19 de novembro de 1941, correspondentes às vantagens civis que, àquela época, auferiam”.

Idêntico tratamento foi dispensado aos professores do Ministério da Marinha, em situação semelhante, pelo decreto-lei n. 4.532, de 30 de julho de 1942, que, estabelecendo no art. 12, *verbis*:

“Os atuais professores catedráticos de estabelecimentos de ensino superior da Marinha, oficiais da reserva ou reformados, que estiverem em efetivo exercício do magistério, passarão a ter postos e vencimentos que lhes competirem, consoante o respectivo tempo

de serviço, na conformidade do estabelecido nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 3.º”,

dispôs no art. 13, *verbis*:

“Aos professores a que se refere o artigo anterior, será concedida, além do vencimento no mesmo estabelecido, uma gratificação de magistério correspondente às vantagens atualmente auferidas, pelo cargo civil de professor catedrático”.

E' razoável e justo, portanto, que se conceda ao requerente e aos que em idêntica situação se encontrem, a gratificação de magistério instituída pelo decreto-lei n. 3.840, tanto mais que vários deles já estão no gozo dessa vantagem, por terem recorrido ao judiciário.

Entretanto, tendo surgido dúvidas quanto à possibilidade da extensão daquele decreto-lei aos professores de que se trata, tornou-se indispensável a expedição de ato expresso efetivando tal medida. Foi, assim, assinado o Decreto-lei número 5.206, de 19-1-43.

Ainda sobre o mesmo assunto, esclareceu o D.A.S.P., em despacho exarado no processo n. 9.044-42 (pedido de jubilação):

a) que os professores que, ao entrar em vigor o decreto-lei n. 4.532-42, se encontravam jubilados ou em disponibilidade e fôssem oficiais da reserva ou reformados, ficarão, apenas, como militares, perdendo, na forma do art. 14 do mesmo decreto-lei, a situação de jubilados disponíveis inerentes ao cargo civil que exerceram;

b) que, nessa situação de militar reformado ou da reserva, perceberão:

1 — vencimento correspondente ao respectivo posto, entendendo-se como tal, o que é óbvio, aquele que esteja percebendo na reserva ou como reformado; e

2 — gratificação correspondente às vantagens civis que recebiam ao entrar em vigor o referido decreto-lei;

c) que, perdendo a situação de disponível ou jubilado, não voltarão à atividade no magistério, como entendeu a Divisão do Pessoal do Ministério da Marinha, mas deixarão, definitivamente, de pertencer ao magistério, ficando, apenas, como militares, sem prejuízo, no entanto, de qualquer vantagem pecuniária.

A propósito, também, de um pedido de justificação de faltas de professores, do Colégio Militar, em processo encaminhado pelo Ministério da Guerra, o D.A.S.P. opinou que é certo que a situação dos interessados é, em tudo, regulada pelo Estatuto dos Funcionários e leis posteriores concernentes aos funcionários civis da União. Não é menos certo, porém, que o próprio Estatuto prevê a possibilidade de ser determinado, para cada função, o número de horas diárias de trabalho, e que o decreto n. 6.192, de 1942, dispondo, de maneira geral, que os servidores do Estado estão obrigados, à prestação, no mínimo, de 33 horas semanais de trabalho, excluiu dessa regra os servidores subordinados a horários especiais, em virtude de disposição expressa na legislação vigente.

Assim, pois, os interessados, como professores que são do Colégio Militar, estão sujeitos ao horário estabelecido na respectiva legislação, como ocorre, aliás, com os professores dos demais estabelecimentos de ensino da União, sem que daí derive inobservância ao decreto-lei n. 3.042, de 1941.

Sua frequência, aliás, não deverá ser apurada *dia a dia* mas de acôrdo com o regime de trabalho que for adotado no Colégio, respeitado o número total de horas legalmente exigido, como acertadamente entendeu o Inspetor Geral do Ensino do Exército, não se aplicando, pois, ao caso, o disposto no art. 111, § 3.º, do Estatuto dos Funcionários.

Notas para o funcionário

NÃO RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROGRESSÃO DAS DOENÇAS DE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS

CCCXXIV

Um funcionário aposentado no cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro III — Parte Permanente — do M. V. O. P., nos têrmos do item II do art. 196 do Estatuto dos Fun-

cionários, solicitou revisão do processo de sua aposentadoria, afim de que esta seja decretada de conformidade com o item IV do citado artigo.

Alegou o interessado :

a) que a sua situação é a mesma de um ajudante de tesoureiro, padrão 9;

b) que êsse funcionário foi aposentado com provento integral;